

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2007

Altera o art. 50, modificando os incisos I e II e acrescentando os incisos VII e VIII e os §§ 4º e 5º, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, criando o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe redistribuir uma parcela do montante recolhido a título de participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural para a criação de um fundo, a ser gerido pelo Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de promover estudos e ações que visem a incentivar o uso de fontes de energia que não causem poluição ambiental, e também promovam a redução de emissões de poluentes atmosféricos, a fim de combater as causas do chamado "efeito estufa".

Justifica o Autor sua proposição salientando que uma das principais causas de ser hoje o Brasil considerado como um dos maiores responsáveis pela emissão de gases do "efeito estufa" são as queimadas e desmatamentos, sobretudo na região amazônica, para a implantação de atividades agropecuárias de grande porte, haja vista que, no atual contexto, o aproveitamento econômico dos recursos naturais nas regiões florestais não é capaz de gerar lucros semelhantes aos das atividades das indústrias agropecuárias de grande porte.

Assim, buscou-se nos recursos gerados a partir da produção de petróleo, tido como um dos maiores vilões do aquecimento global, o montante para financiar os estudos e as ações necessárias ao desenvolvimento das fontes energéticas ditas "limpas" e a preservação e utilização sustentável de nossas florestas.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se quanto ao mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora consideremos como digna de aplauso a preocupação do nobre colega Deputado EDUARDO VALVERDE com a preservação das florestas amazônicas, e com a busca de meios para minorar as agressões ambientais e a geração de gases produtores do "efeito estufa" naquele importante ecossistema, não podemos concordar com a proposta de legislação ora apresentada, por cremos que ela não se endereça ao ponto fulcral da questão.

Tais como hoje se apresentam, os recursos provenientes da participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural destinam-se a promover estudos e pesquisas visando à prospecção e produção desses bens naturais segundo as melhores soluções tecnológicas disponíveis, visando a seu aproveitamento econômico nas melhores condições e com os menores impactos possíveis sobre o meio ambiente, buscando-se inclusive a adoção de medidas preventivas e corretivas adequadas, quando se tratar de danos ambientais causados por essas atividades.

Por isso, desviar parte desses recursos para o financiamento de estudos e pesquisas visando à redução dos desmatamentos na Amazônia, ou para outra qualquer atividade não relacionada à indústria do petróleo e gás natural, significa, de um lado, disponibilizar menos recursos para que as atividades da indústria petrolífera sigam as melhores práticas internacionais no setor e, de outro lado, transferir a responsabilidade pelos danos ambientais causados por atividades lesivas ao meio ambiente praticadas por terceiros, em descumprimento, inclusive, do que preconiza o art. 225 de

nossa Carta Magna, que diz, em seu § 3º, relativamente à reparação de danos ambientais:

"Art. 225.

.....

*§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** (...)"*

(grifou-se)

Portanto, se algum dano ambiental resulta da atividade agropecuária na região amazônica, que ela seja adequadamente regulamentada e fiscalizada pelos órgãos ambientais competentes, que deverão exigir daqueles que os causaram – e de nenhum outro – a reparação dos danos ambientais gerados, sem transferi-los para a responsabilidade do Estado, que deve exercer o seu devido poder de polícia, proibindo, inclusive, quando for o caso, a prática de atividades que venham a causar prejuízos ambientais potencialmente graves ou insanáveis.

Diante do exposto, apenas cabe a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.635, de 2007, e solicitar a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator